



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10840.000490/2001-03  
Recurso nº : 119.459

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.367

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora-Designada.** Vencida a Conselheira Maria Tereza Martínez López (Relatora). Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Maria Cristina Roza da Costa  
**Relatora-Designada**

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10840.000490/2001-03  
Recurso nº : 119.459

Recorrente : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, em 28/02/01, ciência em 02/03/01, exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de 10/93 e 09/97.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o seguinte:

“Por meio do procedimento administrativo fiscal realizado na empresa, o Auditor Fiscal autuante constatou que a interessada não declarou em DCTF nem recolheu a Cofins incidente sobre a receita bruta (faturamento) auferida nos períodos indicados acima.

(...)

Devidamente cientificada do lançamento em 02/03/2001, conforme aviso de recebimento (AR) de remessa postal do auto de infração, à fl. 11, a interessada apresentou a impugnação às fls. 237/255, requerendo o seu cancelamento, eximindo-a de qualquer recolhimento a título de Cofins no período pretendido pelo Fisco e, não sendo possível o acolhimento desse pedido, requereu o reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário e a exclusão dos juros cobrados com base na taxa Selic, alegando, em síntese, que:

### I - Imunidade (das limitações constitucionais ao poder de tributar).

A Constituição Federal (CF) de 1988 criou impedimentos à imposição tributária, retirando certas situações e pessoas de direito público e privado do campo de atuação do poder de tributar, conforme disposto em seu art. 150, VI, “a”, “b” e “c”. Contudo, pacificou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento de que esta imunidade é exclusiva de impostos, não abrangendo, portanto, as demais espécies tributárias. A imunidade das contribuições sociais restou prevista em capítulo próprio destinado à Seguridade Social, no art. 195, § 7º.

A análise do benefício previsto nesse dispositivo legal apresenta-se complexa, a começar pela identificação do instituto que outorga, uma vez que a CF/1988 o trata como doutrina o entendimento de que o instituto da imunidade é o adequado para definir limitações constitucionais à imposição tributária.



Processo nº : 10840.000490/2001-03  
Recurso nº : 119.459

A Constituição Federal garante a imunidade, em relação às contribuições sociais, às entidades beneficentes que prestem assistência social e atendam aos requisitos legais. Para o alcance da imunidade, é necessário ser uma entidade de assistência social e atender aos requisitos.

## II - Entidades beneficentes de assistência social.

Expendeu, às fls. 240/243, extenso arrazoado para demonstrar o que, no seu entendimento, é assistência social, transcrevendo trechos de doutrinadores como Elcir Castelo Branco (fl. 240) e de Aires F. Barreto (fl. 241) sobre o assunto, concluindo que a prestação de serviços educacionais, mesmo paga pelos seus beneficiários, se enquadra no conceito de assistência social e que a gratuidade integral não é requisito para imunidade.

Assim, o requisito essencial para que uma entidade seja considerada de assistência social é a sua finalidade, ou seja, o serviço que presta à sociedade em substituição ao Estado, independentemente da gratuidade de suas atividades, desde que não resulte distribuição de lucro. Além do mais, mantém serviços de assistência judiciária e odontológica destinados ao atendimento das camadas menos favorecidas da população.

A atividade exercida por ela encontra-se incluída no conceito de assistência social e, ainda que assim não fosse, os trabalhos que desenvolve junto à comunidade permite sua adequação junto ao conceito constitucional de assistência social. Tanto é verdade que teve sua condição de entidade de fins filantrópicos reconhecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio do Certificado registrado sob o n.º 44006.00223397-22, emitido em 7 de outubro de 1997.

Nos termos da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a função do CNAS é a verificação e o reconhecimento das instituições que se enquadram no conceito de entidade de assistência social. O reconhecimento pelo órgão competente lhe dá a condição de entidade de assistência social, nos termos da CF/1988, art. 195, § 7º tornando imperiosa a observância da imunidade tributária ali prevista.

Os efeitos do referido Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos são declaratórios, significando que a entidade não passa a ter natureza assistencial somente após o seu recebimento, mas que sempre teve tal natureza. Esse entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 115510/RJ, relativo à isenção da contribuição patronal devida à previdência patronal. Também o disposto no Decreto n.º 2.536, de 6 de abril de 1994, art. 3º, que regulamenta a matéria, deixa claro que o referido Certificado apenas reconhecerá uma situação preexistente.



Processo nº : 10840.000490/2001-03  
Recurso nº : 119.459

### III - Dos requisitos legais.

Não há outros requisitos legais para a obtenção da imunidade, senão aqueles previstos no Código Tributário Nacional (CTN), arts. 9º, IV, "c", e 14, I, II e III.

Apesar de o Texto Constitucional utilizar apenas a expressão "que atendam às exigências estabelecidas em lei", não há como sustentar outro entendimento senão o de que o veículo normativo adequado para estabelecer os requisitos para obtenção do benefício é a lei complementar.

Em termos conclusivos, pode-se afirmar que a Constituição Federal garante a imunidade de contribuições às entidades beneficentes de assistência social que preencherem os requisitos legais.

### IV - Decadência.

O Fisco extrapolou o prazo quinquenal para constituição de parte do crédito tributário. O lançamento se reportou a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1993 a março de 2000. Não precisa de muito esforço para perceber que se operou a decadência de parte do crédito exigido, nos termos do CTN, art. 150, § 4º.

O lançamento da contribuição exigida é feito por homologação, uma vez que o próprio contribuinte apura e recolhe mensalmente os valores devidos.

Ainda que se queira aplicar o disposto no art. 173 daquele Código, da mesma forma a decadência do crédito tributário persiste. Partindo da premissa de que o exercício da contribuição é mensal, a exigência do crédito não se sustenta, uma vez que, à evidência, o prazo quinquenal para sua constituição foi extrapolado.

### V - Juros de mora.

A exigência de juros, sobre o débito apurado, com base na taxa Selic, não encontra respaldo jurídico.

(...)

A Lei n.º 9.065, de 1995, não encontra fundamento no CTN, art. 161, § 1º, porque este dispositivo complementar autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita natureza moratória, e não remuneratória.



Processo nº : 10840.000490/2001-03  
Recurso nº : 119.459

Esse procedimento, apesar de previsto em lei ordinária, contraria norma de escalão hierárquico superior, notadamente a regra contida no CTN, art. 161, § 1º, recepcionado pela CF/1988 (art. 146, III) como lei complementar.”

A autoridade de primeira instância, por meio da Decisão DRJ/RPO nº 1.379, de 30 de julho de 2001, manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 31/10/1993, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997.*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*IMUNIDADE CONSTITUCIONAL*

*Os dispositivos constitucionais sobre imunidade devem ser compreendidos dentro dos limites de sua interpretação literal.*

*ISENÇÃO.*

*A isenção de entidades beneficentes ao pagamento das contribuições sociais está condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos fixados em lei e que, comprovadamente, tenham como objetivo a assistência social beneficente.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em consonância com o Código Tributário Nacional.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 31/10/1993*

*Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.*

*O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais é de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.*

*Lançamento Procedente”.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº :** 10840.000490/2001-03  
**Recurso nº :** 119.459

Inconformada com a decisão de primeira instância, a entidade apresenta recurso, onde reitera os argumentos apresentados quando da impugnação; decadência; imunidade da entidade perante a COFINS; e ilegalidade da SELIC. Cita, em seu favor, jurisprudência do Conselho de Contribuintes, no sentido de que apenas a observância do artigo 14 do CTN se faz necessária.

Consta dos autos Termo de arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10840.000490/2001-03  
Recurso nº : 119.459

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
RELATORA-DESIGNADA

O objeto da presente controvérsia é a exigência fiscal da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A ilustre Relatora, enfrentando as alegações acerca do direito da recorrente à imunidade do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, entendeu procedentes seus argumentos.

Pedindo vênias à ilustre Relatora, a Câmara, por maioria, divergiu dos fundamentos e conclusão a que chegou.

A questão de mérito cinge-se ao reconhecimento de isenção da Cofins para instituições de educação.

Reza o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Conforme entendimento desta Câmara, as condições para gozo do benefício estão fixadas na Lei nº 8.212, de 1991, que, em seu artigo 55, dispõe:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao



Processo nº : 10840.000490/2001-03

Recurso nº : 119.459

Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.”

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização e Delegacia de Julgamento consideram que a imunidade não alcança as entidades educacionais e, por isso, não foram verificadas as condições exigidas no art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Assim, o voto majoritário nesta Câmara é no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam analisados **todos os requisitos** exigidos pelo referido artigo.

Na diligência deve ser verificado junto ao CNAS qual o período que a instituição é considerada entidade de fins filantrópicos.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade à recorrente de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA